PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

29.4.2005 PE 357.783v01-00

ALTERAÇÕES 3-5

Projecto de parecer **(PE 357.649v01-00)**
Barbara Kudrycka
Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais ("Roma II")

Proposta de regulamento (COM(2003)0427 – C5-0338/2003 – 2003/0168(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
Alteração apresentada por Adeline Hazan e Michele Santoro	
Alteração 3 Artigo 6	
1. A lei aplicável à obrigação extracontratual resultante de uma violação do direito à vida privada ou dos direitos de personalidade é a lei do foro ***quando a aplicação da lei designada pelo artigo 3º seja contrária aos princípios fundamentais do foro em matéria de liberdade de expressão e de informação***.	1. A lei aplicável à obrigação extracontratual resultante de uma violação do direito à vida privada ou dos direitos de personalidade é a lei do foro.
2. ***A lei aplicável ao direito de resposta ou a medidas equivalentes é a lei do país em que o órgão de radiodifusão ou o editor de imprensa escrita tem a sua residência habitual.***	2. ***No entanto, a obrigação extracontratual resultante de uma violação ou de um risco de violação ao direito à vida privada ou aos direitos de personalidade causada por uma publicação de imprensa, um livro, um programa audiovisual ou um serviço da sociedade da informação, é regida pela lei***

	do país ao qual o programa ou o serviço se destina principalmente. Caso não seja possível determinar qual o país a que se destina principalmente a publicação, o programa ou o serviço, devido ao seu carácter internacional, a lei aplicável é a do país no qual é tomada a decisão editorial.
	2bis. Esta lei é igualmente aplicável ao direito de resposta e às medidas equivalentes.

Or. fr

Justificação

O objectivo desta alteração é prevenir a prática muito contestável do "forum shopping" e garantir aos meios de comunicação um conhecimento tão claro quanto possível da lei à qual devem submeter-se.

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada, Antoine Duquesne e Alexander Nuno Alvaro

Alteração 4
Artigo 6

1. ***A lei aplicável à*** obrigação extracontratual resultante de uma violação do direito à vida privada ou dos direitos de personalidade ***é a lei do foro quando a aplicação da lei designada pelo artigo 3º seja contrária aos princípios fundamentais do foro em matéria de liberdade de expressão e de informação***.	1. ***Uma*** obrigação extracontratual resultante de uma violação do direito à vida privada ou dos direitos de personalidade ***causada por uma publicação ou uma difusão é regida pela lei do país ao qual a publicação ou a difusão se destina principalmente ou, na sua falta, pela lei do país no qual é tomada a decisão editorial***.
2. A lei aplicável ao direito de resposta ou a medidas equivalentes é a lei do país em que ***o órgão de radiodifusão ou o editor de imprensa escrita*** tem a sua residência habitual.	2. A lei aplicável ao direito de resposta ou a medidas equivalentes ***bem como todas as medidas preventivas, incluindo as acções inibitórias, provisórias ou permanentes, contra um editor ou um órgão de radiodifusão no que respeita ao conteúdo de uma publicação ou de uma radiodifusão,*** é a lei do país em que ***o editor de imprensa escrita ou o órgão de***

radiodifusão tem a sua residência habitual.

Or. fr

Justificação

Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, é necessário aprovar uma disposição especial respeitante às violações da vida privada e dos direitos ligados à pessoa, cometidas por órgãos de radiodifusão ou na imprensa, tendo em conta o princípio fundamental da liberdade de imprensa. O país ao qual uma publicação ou uma emissão radiodifundida se destina principalmente deve ser determinado por factores como a língua da publicação ou de difusão, ou o volume das vendas ou o índice de audiência.
No que respeita às publicações e aos serviços de radiodifusão que, pelo seu carácter internacional não se dirigem a um país em particular, o país no qual é exercida a responsabilidade editorial pode constituir uma ligação objectiva alternativa para garantir uma segurança jurídica para este tipo de publicações e de radiodifusão.

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 5
Artigo 6

1. ***A lei aplicável à*** obrigação extracontratual resultante de uma violação do direito à vida privada ou dos direitos de personalidade ***é a lei do foro quando a aplicação da lei designada pelo artigo 3º seja contrária aos princípios fundamentais do foro em matéria de liberdade de expressão e de informação***.	1. ***Uma*** obrigação extracontratual resultante de uma violação do direito à vida privada ou dos direitos de personalidade ***causada por uma publicação ou uma difusão é regida pela lei do país ao qual a publicação ou a difusão se destina principalmente ou, na sua falta, pela lei do país no qual é tomada a decisão editorial***.
2. A lei aplicável ao direito de resposta ou a medidas equivalentes é a lei do país em que o órgão de radiodifusão ou o editor de imprensa escrita tem a sua residência habitual.	2. A lei aplicável ao direito de resposta ou a medidas equivalentes ***bem como todas as medidas preventivas, incluindo as acções inibitórias, provisórias ou permanentes, contra um editor ou um órgão de radiodifusão no que respeita ao conteúdo de uma publicação ou de uma radiodifusão,*** é a lei do país em que o órgão de radiodifusão ou o editor de imprensa escrita tem a sua residência habitual.

Or. fr

Justificação

Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, é necessário aprovar uma disposição especial respeitante às violações da vida privada e dos direitos ligados à pessoa, cometidas por órgãos de radiodifusão ou na imprensa, tendo em conta o princípio fundamental da liberdade de imprensa. O país ao qual uma publicação ou uma emissão radiodifundida se destina principalmente deve ser determinado por factores como a língua da publicação ou de difusão, ou o volume das vendas ou o índice de audiência.

No que respeita às publicações e aos serviços de radiodifusão que, pelo seu carácter internacional não se dirigem a um país em particular, o país no qual é exercida a responsabilidade editorial pode constituir uma ligação objectiva alternativa para garantir uma segurança jurídica para este tipo de publicações e de radiodifusão.